



# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

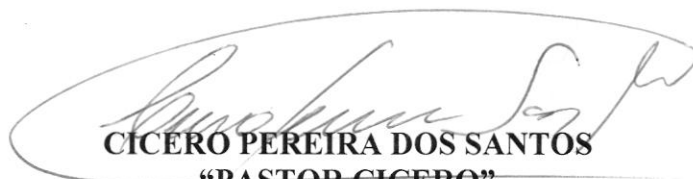
Mairiporã, 19 de junho de 2019.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 25 de 6 de 2019	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas o incluso projeto de lei, que **Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências**, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Atenciosamente,

  
**CICERO PEREIRA DOS SANTOS**  
"PASTOR CICERO"  
Vereador Vice-Presidente

Comunicado ao Plenário  
Em 25/6/19

*Joni*

As Suas Excelências os Senhores,  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO  
15, 10, 19



# *Câmara Municipal de Mairiporã*

*Estado de São Paulo*

3  
A

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,


A falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial com o estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que se utilizam dessa modalidade de condução.

Esse projeto de lei tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com o intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

Com a aprovação deste projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os alunos que usam esse tipo de transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, melhorando, desta forma, as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Diante de todo o exposto, esse vereador requer seja o presente projeto aprovado de forma unânime por essa augusta Casa.

Plenário “27 de Março”, 19 de junho de 2019.

  
**CICERO PEREIRA DOS SANTOS**  
**“PASTOR CICERO”**  
**Vereador Vice-Presidente**



# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 232 DE 2019

*Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.*

**(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares no município.

**Art. 2º** As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I** - uma vaga para escolas com menos de quinhentos alunos;
- II** - duas vagas para escolas com mais de quinhentos alunos;
- III** - quatro vagas para escolas com mais de mil alunos.

**Art. 3º** O direito à utilização das vagas exclusivas previstas no **caput** do art. 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Art. 4º** Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

**Art. 5º** A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo da Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** As escolas deverão enviar requerimento à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 19 de junho de 2019.

  
**CICERO PEREIRA DOS SANTOS**

**“PASTOR CICERO”**

**Vereador Vice-Presidente**

S  
A

Assunto: **cópia projeto nº 232/19.**

De: <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>

alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio

Para: <professoressio@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, Marco Antonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> [3 mais...](#)

Data 26/06/2019 11:10

- 
- proj232.19.pdf (~1.2 MB)



# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

### EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 232 DE 2019

**Art. 1º** Fica acrescida a expressão “**educação infantil**” à ementa do mencionado projeto, passando a ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de **educação infantil**, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.”*

**Art. 2º** Fica acrescida a expressão “educação infantil” ao **caput** do art. 1º do mencionado projeto, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de **educação infantil**, ensino fundamental e médio, públicas e particulares no município.”*

**Art. 3º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 28 de junho de 2019.

  
**CICERO PEREIRA DOS SANTOS**

“Pastor Cicero”

Vereador



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 309  
Item 22 ( ) do Expediente  
(X) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária -  
Processo nº 874

### Objeto da Votação

### Resultado da Votação

- |   |  |
|---|--|
| ( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município | ( ) Rejeitado                            |
| ( ) Projeto de Lei Complementar                   | (X) Aprovado em Discussão Única          |
| (X) Projeto de Lei Ordinária                      | ( ) Aprovado com Emendas                 |
| ( ) Projeto de Decreto Legislativo                | ( ) Aprovado em 1ª Discussão e Votação   |
| ( ) Projeto de Resolução                          | ( ) Aprovado em 2ª Discussão e Votação   |
| ( ) Substitutivo                                  | ( ) Aprovado em Regime de _____          |
| ( ) Emenda Aditiva                                | ( ) Aprovado na forma do Substitutivo    |
| ( ) Emenda Modificativa                           | ( ) Não alcançou "quorum" para aprovação |
| ( ) Emenda Substitutiva                           | ( ) Rejeitado o Veto                     |
| ( ) Emenda Supressiva                             | ( ) Mantido o Veto                       |
| ( ) Subemenda                                     | ( ) Outro _____                          |
| ( ) Redação Final                                 |  |
| ( ) Veto  |  |
| ( ) Parecer Prévio                                |  |
| ( ) Requerimento                                  |  |
| ( ) Moção   |  |
| ( ) Outro _____                                   |  |

		Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X	
	Carlos Augusto Forti	PTB	X	
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X	
	Essio Minozzi Junior	PDT	X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD		X
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X	
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X	
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X	
	Valdeci Fernandes	PV	X	
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X	
	TOTAL		11	1

Observação: \_\_\_\_\_

Plenário "27 de Março", 15 de Outubro de 2019

1º ou 2º Secretário

Presidente



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 635/2019

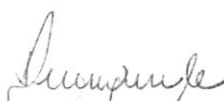
Mairiporã, 16 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 32ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 232/2019, que *Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,

  
**RICARDO MESSIAS BARBOSA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**  
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 232 DE 2019

*Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.*

**(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares no município.

**Art. 2º** As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I** - uma vaga para escolas com menos de quinhentos alunos;
- II** - duas vagas para escolas com mais de quinhentos alunos;
- III** - quatro vagas para escolas com mais de mil alunos.

**Art. 3º** O direito à utilização das vagas exclusivas previstas no **caput** do art. 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Art. 4º** Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

**Art. 5º** A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo da Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** As escolas deverão enviar requerimento à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 16 de outubro de 2019.






# Câmara Municipal de Mairiporã


Estado de São Paulo


## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 232 DE 2019

*Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.*

### MESA DIRETIVA

  
RICARDO MESSIAS BARBOSA  
Presidente

  
ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
1º Secretário

  
JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS  
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1.254/2019

Mairiporã, 05 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Recebi dessa E. Câmara, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 232/2019, de autoria do Sr. Vereador Cícero Pereira dos Santos e protocolizado aos 21 de outubro de 2019, o qual "*Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências*", conforme passo a expor:

Apesar da importância da proposição, vislumbra-se a presença de inconstitucionalidade que impede a conversão do texto em lei.

Bem por isso, vejo-me instado a vetá-lo totalmente, fazendo-o nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Segundo a indigitada proposta normativa, dar-se-ia a distribuição das vagas de acordo com o número de alunos matriculados na instituição de ensino, estando as vagas restritas aos veículos devidamente cadastrados junto à Secretaria da Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana.

Também definiu o projeto que o direito à utilização das vagas, que seriam demarcadas pela mesma Secretaria supracitada a requerimento das escolas, seria limitado ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Pois bem. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nas atribuições do artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/97), editou a Resolução nº 302/08, definindo e regulamentando as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Segundo o art. 1º da Resolução nº 302/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o órgão ou a entidade executiva de trânsito em circunscrição sobre a via é que estabelecerá e regulamentará as áreas destinadas ao estacionamento específico (arroladas no artigo 2º).

  
Daniela Leal Pisaneschi  
Oficial Legislativo  
5/11/2019



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Os órgãos e entidades executivas de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são componentes do SNT. Suas competências são delimitadas pelo artigo 24 do CTB e pelo artigo 2º da Resolução nº 560/15 do CONTRAN, como a engenharia de tráfego, a fiscalização e operação de trânsito, a implantação e operação do sistema de sinalização, etc.

Segundo o Decreto nº 8.715/19 de Mairiporã, faz parte da Administração Direta do Poder Executivo da cidade (ou seja, subordinada ao Prefeito) a Secretaria de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana, a qual é composta, dentre outros setores, pelo Departamento de Trânsito (que por sua vez é subdividido na Divisão de Engenharia de Trânsito, na Divisão de Fiscalização de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e na Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI).

As funções da referida Secretaria e seu Departamento de Trânsito estão delineadas no artigo 20 do Decreto e correspondem àquelas atribuídas pelo CTB e pelo CONTRAN às entidades executivas de trânsito.

Ao tratar da demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar, o Projeto de Lei nº 232/19 de Mairiporã se encaixa concomitantemente em duas áreas especificadas pelo artigo 2º da Resolução nº 302/08:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamento específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente. (...)

VI – Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. (...)

Logo se vê que o Projeto de Lei nº 232/19 trata da criação de tipos de vagas especiais de estacionamento elencados pela Resolução do CONTRAN. Ocorre que, conforme já dito, é o órgão com circunscrição sobre a via pública aberta à circulação que estabelecerá e regulamentará as áreas destinadas ao estacionamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ  
ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, por estarem as instituições de ensino dentro do perímetro urbano, cabem a demarcação e regulamentação ao órgão executivo municipal, qual seja, o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana.

Observa-se, então, que a Câmara dos Vereadores adentrou a uma competência reservada ao Poder Executivo. Ainda que a proposição legislativa seja de relevante interesse público, houve aqui uma usurpação de funções. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito municipal brasileiro* (2006, p. 712), leciona:

Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Isto tudo posto, tratando-se a matéria do PL nº 232/19 de atividade nitidamente administrativa, de competência do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana, com a devida vênia, não é dado ao Poder Legislativo local interferir no assunto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 232/2019, à luz do artigo 49 da Lei Orgânica de Mairiporã, por inconstitucionalidade decorrente de violação da regra de separação de Poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º) e na Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Município (art. 5º e 47, II e XIV, c.c. art. 144) as quais ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã  
Mairiporã – SP.

DESPACHO
A Comissão de Adm. e Finanças
o Projeto foi aprovado
de posse. 11/11/19.
3
Ricardo Messias Bar Presidente

## Trâmite do Processo N° 1499/2019 - Documento N° 4/2019

14  
A

TIPO DO DOCUMENTO	VETO TOTAL
ASSUNTO:	Ao Projeto de Lei nº 232/2019
AUTOR:	Prefeitura Municipal de Mairiporã

DATA	11/11/2019 - 11:25	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 250 E SEUS PARÁGRAFOS)		

-> Nomeio como relator o Vereador Manoel Ricardo Ruiz



**Alexandre dos Santos**  
Vereador - PPS

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are listed below each name. The list includes the names of the members of the committee, the names of the members of the sub-committee, and the names of the members of the advisory committee. The addresses are listed in the same order as the names.





# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Pedido do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, segue parecer deste Procurador, acerca do Projeto de Lei 232 de 2019, cuja autoria é do Vereador Cícero Pereira dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para veículos de transporte escolar em frente ou próximo as escolas, para que os referidos veículos possam estacionar com segurança e assim, não colocar em risco a vida dos alunos que se utilizam deste tipo de transporte.

Portanto, segue como penso.

### DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

#### SEÇÃO II

#### “DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

**Artigo 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;**

**II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;**

**III - delimitar o perímetro urbano;**

**IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”**

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, e Artigo 30 da Constituição Federal, a competência **NÃO É PRIVATIVA**



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

do **Prefeito Municipal**, devendo não só o mesmo seguir a orientação da Lei Orgânica Municipal como da Constituição Federal, a qual deveria ter tomado conhecimento antes de sua posse ao cargo eletivo que foi conduzido pelo “povo”.

Mas ainda assim, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o mesmo tema em seu Artigo 30, I, senão vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

.....

Assim, superada a questão a de quem pode legislar sobre os assuntos de interesse local, vejo que há enorme equívoco do Prefeito Municipal ao aduzir que sua competência seria privativa, pois, resta claro que há interesse local, devendo assim o Prefeito Municipal respeitar a Câmara Municipal que editou Lei com o único intuito de proteger o Povo desta Cidade e aos que dela fazem sua moradia.

## DO EXEMPLOS DE OUTROS LOCAIS QUE FIZERAM LEI SEMELHANTE

### CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

Trata-se da Lei 5.559, de 02 de abril de 2018, que já está em vigor desde a data de sua sanção. De acordo com a norma, o município fará a delimitação do espaço reservando 2 vagas para os veículos de transporte escolar em frente a unidades com mais de 500 alunos, e 4 vagas nas imediações de escolas e creches com mais de 1.000 alunos. O estacionamento só será permitido durante o tempo necessário para embarque e desembarque das crianças.

### GUARULHOS

Lei 7537/207, a Lei é idêntica.

### ANGRA DOS REIS

Lei 05/2016, a Lei segue a mesma diretriz.

Dentre outras Leis de outros locais que poderiam ser citadas aqui, mas que não possui sequer necessidade.





# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## DA CONCLUSÃO

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

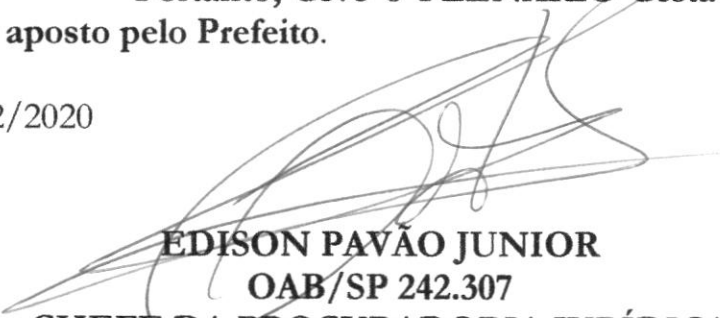
Entende, portanto, este Procurador Jurídico que a referida Lei, além de propiciar maior segurança as crianças e jovens deste Município de Mairiporã, trata-se de Lei totalmente pertinente e legal, os quais diversos municípios já vem assim adotando a mesma medida, e de forma nenhuma é inconstitucional.

O que me parece é que falta disposição do Prefeito Municipal em apoiar os Vereadores desta Casa de Leis, e o que nos parece é que se trata apenas de uma “**disputa de poder**”, de quem pode, ou quem não pode.

Assim, tenho que o referido Veto do Prefeito Municipal é totalmente inapropriado, e assim vai de encontro com os interesses locais do Município, e não vejo neste caso invasão de prerrogativa, até porque o Artigo 30 da Constituição Federal, permite que ambos os poderes possam trabalhar em conjunto.

**Portanto, deve o PLENÁRIO desta CASA DE LEIS, derrubar o veto apostado pelo Prefeito.**

Mairiporã, 05/02/2020

  
**EDISON PAVÃO JUNIOR**  
**OAB/SP 242.307**  
**CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA**



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## PROCEDIMENTO PARA DERRUBAR O VETO CASO OS VEREADORES ENTENDAM NECESSÁRIO

Conforme entendimento do Regimento Interno, segue a sua aplicação.

O Artigo 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

### *DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO*

*“Artigo 241 – Os processos de votação são:*

*§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:*

.....  
*d) no exame de veto aposto pelo Prefeito.”*

### *CAPÍTULO V DO VETO*

*“Artigo 250 – Se o Prefeito tiver exercido o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação do aludido ato.*

*§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação por escrutínio secreto;”*

### CONCEITO DE MAIORIA ABSOLUTA

Maioria Absoluta: Celso Ribeiro Bastos, no livro “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44, questiona em que consiste a maioria absoluta e ao responder afirma que *“a maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão.*




# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

*Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.”*

Neste caso, a Maioria Absoluta para esta Casa de Leis de Mairiporã, é a quantidade de **METADE + UM**, qual seja: **6 +1**, assim, temos que a **Maioria Absoluta** são **07 (sete) votos, ou 07 (sete) Vereadores.**

Mairiporã, 05/02/2020

  
**EDISON PAVÃO JUNIOR**  
**OAB/SP 242.307**  
**CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA**



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Gabinete do Vereador Hélio Severino de Azevedo

### **PROJETO DE LEI Nº 05/2016**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Artigo 1º** - Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de Angra dos Reis.

**Artigo 2º** - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

**Artigo 3º** - O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

**Artigo 4º** - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados

21  
A

**Art. 5º** - A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo do Departamento de Transportes Público - DTP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

**Parágrafo Único:** As escolas deverão enviar requerimento a CET solicitando a demarcação das áreas.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

Esse projeto de lei tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

Com a aprovação deste projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os alunos que usam o transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, desta forma, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Pelo exposto, tendo em vista a significativa relevância social do projeto, conclamamos os nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2016.

---

Vereador Hélio Severino de Azevedo  
PC do B



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 7537, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

### **Dispõe sobre demarcação de vagas de estacionamento em frente às escolas no âmbito do município de Guarulhos e dá outras providências.**

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Guarulhos, que em frente às creches, escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares, haverá a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar.

**Art. 2º** As vagas de estacionamento exclusivas para os veículos de transporte escolar, serão demarcadas nas vias públicas e devidamente sinalizadas, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** As vagas a serem demarcadas em frente às creches e escolas de ensino referidas no art. 1º, observarão o seguinte critério:

I - nas unidades com até 100 (cem) alunos, deverão conter espaço físico para 1 (um) veículo;

II - nas unidades com mais de 100 (cem) alunos, deverão conter espaço equivalente para 2 (dois) veículos.

Parágrafo único. O local da demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo do departamento responsável pela fiscalização de trânsito, vinculado a Secretaria de Transporte e Trânsito - STT.

**Art. 4º** O direito à utilização das vagas exclusivas prevista nesta Lei, ficará restrito aos veículos de transporte escolar, e limitado ao tempo necessário para embarque e desembarque dos estudantes transportados.

**Art. 5º** Deverão as creches e escolas de ensino referidas no art. 1º supra, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigência desta Lei, implantar as vagas exclusivas de estacionamento de veículos escolares, conforme diretrizes da Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

23  
A

Guarulhos, 12 de janeiro de 2017.

GUTI  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

TONINHO MAGALHÃES  
Diretor do Departamento de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 007 de 13 de janeiro de 2016 - Página 2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 29  
Item 12 ( ) do Expediente  
(X) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária —  
Processo n° 894/19

### Objeto da Votação

- ( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- ( ) Projeto de Lei Complementar
- ( ) Projeto de Lei Ordinária
- ( ) Projeto de Decreto Legislativo
- ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Substitutivo
- ( ) Emenda Aditiva
- ( ) Emenda Modificativa
- ( ) Emenda Substitutiva
- ( ) Emenda Supressiva
- ( ) Subemenda
- ( ) Redação Final
- (X) Veto PL 232
- ( ) Parecer Prévio
- ( ) Requerimento
- ( ) Moção
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação

- ( ) Rejeitado
- ( ) Aprovado em Discussão Única
- ( ) Aprovado com Emendas
- ( ) Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em Regime de \_\_\_\_\_
- ( ) Aprovado na forma do Substitutivo
- ( ) Não alcançou "quorum" para aprovação
- (X) Rejeitado o Veto
- ( ) Mantido o Veto
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS		X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC		X	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE		X	
	Essio Minozzi Junior	PDT		X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV		X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB		X	
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC		X	
	TOTAL		6	7	

Observação: \_\_\_\_\_

Plenário "27 de Março", 12 de FEV de 2020

[Assinatura]  
1º ou 2º Secretário

[Assinatura]  
Presidente





# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 54/2020

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

**Assunto: comunica vetos rejeitados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao disposto no § 5º do art. 49 da LOM, comunicamos que na 2ª Reunião Ordinária foram rejeitados os VETOS TOTAIS AOS PROJETOS DE LEI Nºs 222, 223, 230, 232, 246, 255 e 263/2019 e o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018, conforme relação abaixo:

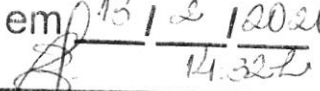
- PROJETO DE LEI Nº 222/2019 - Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamento e ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo", e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 223/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 230/2019 - Dispõe sobre a criação dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010 (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 232/2019 - Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 246/2019 - Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, a afixarem placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 255/2019 - Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 263/2019 - Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto A Câmara vai à Escola (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018 - Institui o Código de Obras e Edificações e dá outras providências (cópia anexa).

Respeitosamente,

  
RICARDO MESSIAS BARBOSA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**  
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/

DEPTO ADM  
Recebi em 13 / 2 / 2020  
  
Andréa M. Bueno Ramos  
Matrícula 3299